

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A/2008**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Mantendo-se os demais dispositivos do art. 1º da PEC nº
233-A/2008, altere-se a redação do art. 195, I, da Constituição, para a seguinte:

“Art. 195.

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela
equiparada na forma da lei, incidentes sobre o faturamento
ou receita, apurados na forma da lei, que deverá prever
redução escalonada da contribuição para aquelas empresas
cuja rotatividade da força de trabalho for menor da que for
apurada para as demais empresas do mesmo ramo de
atividade;*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se por uma razão muito
simples: a folha de salários nada mais é do que o reflexo da força de trabalho
empregada pela empresa, que é, por sua vez, um dos fatores de produção.
Assim, se se elege a folha de salários como base de incidência da contribuição à



seguridade social, de certa maneira, tolhe-se uma contratação mais abrangente e forte da empresa ou, por outras palavras, quanto mais a folha de salários for exposta à contribuição, mais a empresa tenderá a não contratar empregados. Isto para não falar dos “salários por fora” ou das contratações “clandestinas”, uns e outras tão conhecidas, por exemplo, da Justiça do Trabalho. Para nós, portanto, existe uma relação indissociável entre a contratação de mão de obra e a oneração da folha de salários pela incidência da contribuição previdenciária.

Assim, cremos que, na medida em que a folha de salários desaparece do rol de incidências previdenciárias, a empresa tenderá a se sentir mais livre para contratar, aumentando, quiçá, a oferta de emprego, cujos reflexos benfazejos à economia e à sociedade como um todo são até mesmo desnecessários comentarmos. É certo que existem outros fatores na contratação de empregados (como sazonalidade, qualificação técnica etc.), mas, sem dúvida alguma, a carga previdenciária sobre a folha de salários representa um fator inibidor.

Por isso, propusemos a presente modificação à redação dada ao art. 195, I da Constituição pela PEC da reforma tributária. Por esses termos, percebe-se que, ao invés da folha, a base da contribuição passa a ser o faturamento ou a receita da empresa.

Por outro lado, a empresa não fica totalmente desprotegida, já que prevemos que a lei estabelecerá mecanismos de diminuição da contribuição sobre o faturamento ou receita para aquelas empresas que, referentemente à média do respectivo setor, preserve por mais tempo a sua mão de obra. Assim, quanto mais a empresa conservar os postos de trabalho de seus empregados, menos contribuição sobre o faturamento ou receita irá pagar.



Esta é, pois, a emenda que propomos à apreciação e ao debate na Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

